

Hospício de Nossa Senhora da Vitória:

1 médico	1.200\$00
1 regente	3.600\$00
1 escriptorário	1.800\$00
1 cozinheira	1.320\$00
3 criados, a 1.200\$	3.600\$00

Capela de Nossa Senhora da Vitória, anexa ao Hospício do mesmo título:

1 capelão	1.440\$00
1 andador	720\$00
1 sacristão	720\$00
1 sineiro	480\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Lei n.º 1:935**

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

É permitido aos bacharéis em direito, nos mesmos termos em que o é pela legislação actual aos bacharéis formados e aos licenciados, o exercício das funções de conservadores do registo predial ou comercial, de notários, contadores e escrivães da Relação, distribuidores gerais, chefes de secretaria e de secção dos tribunais da 1.ª instância, chefes de repartição e outras de igual categoria das Direcções Gerais dos Ministérios da Justiça e Interior, não podendo porém ser inspectores do registo civil, predial ou do notariado.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 17 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 18\$ do n.º 1) «Capitania do porto de Ponta Delgada» para o n.º 2) «Capitania do porto de Ponta Delgada» do artigo 261.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1936.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Fevereiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos****Repartição dos Negócios da Sociedade das Nações**

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a

Estónia denunciou em 28 de Janeiro de 1936 a Convenção sobre trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua primeira sessão, realizada em Washington de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919, e entrada em vigor a 13 de Junho de 1921, por virtude de haver ratificado a Convenção sobre trabalho nocturno das mulheres revista em 1934.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 19 de Fevereiro de 1936.— O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 17 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 36.000\$ do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 107.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Fevereiro de 1936.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**Gabinete do Ministro****Decreto-lei n.º 26:370**

A evolução das relações económicas, tanto no interior de cada país como no seu comércio com os demais, fez surgir uma série de problemas em regra delicados e complexos que têm de ser frequentemente resolvidos quando o espírito público se não apercebeu ainda das exigências do momento e nem mesmo se dispõe dos elementos de apoio necessários para a construção de uma economia que a muitos títulos se pode dizer nova.

Em Portugal é já bastante extensa a rede das experiências de organização com base corporativa realizadas pelos vários Ministérios em alguns dos principais ramos da produção nacional. Quer através de organismos corporativos propriamente ditos — grémios, uniões ou federações —, quer através de outras soluções de coordenação económica, informadas pela doutrina do Estatuto do Trabalho Nacional — institutos, juntas, comissões reguladoras —, encontra-se esboçado, e designadamente no âmbito de acção do Ministério do Comércio e Indústria, um grande esforço de orientação e disciplina das actividades comerciais e industriais, cujo prosseguimento, metódico e ordenado, é mester assegurar.

Com efeito, tudo indica que as soluções corporativas, na sua fórmula equilibrada de conciliação entre o papel do Estado e os direitos e naturais exigências da iniciativa privada, demonstram superioridade incontestável em face dos processos de absorvente estatismo que vemos ensaiar em outros países sob a pressão, tantas

vezes irresistível, das necessidades de ordem económica e social.

O prosseguimento da organização corporativa nacional impõe contudo ao Estado o dever de a orientar e fiscalizar. Para tanto os serviços públicos que directamente superintendem naquela precisam de se adaptar o mais cedo possível às novas condições, por forma a acompanharem não só a própria evolução da vida económica dentro e fora das fronteiras, mas a assegurarem, no tocante à organização nacional das actividades privadas, a unidade de acção e o espírito de solidariedade e respeito pelo interesse geral que se lhes devem exigir como finalidade essencial.

Prevê-se que no reajustamento que tem de ser feito dos diversos serviços do Ministério do Comércio e Indústria, como consequência do disposto no decreto-lei n.º 26:176, se atenderá às necessidades acima verificadas. Mas a urgência que se reconhece em seguir de perto a actividade dos novos organismos dependentes do mesmo Ministério, tanto no que respeita à sua orientação como para obter o melhor rendimento no plano do interesse comum e ainda para organizar elementos de estudo que se não possuem, leva a considerar como necessária a criação de um serviço técnico, funcionando junto do Gabinete do Ministro, que, mesmo com certo carácter de improvisação, inicie desde já os seus trabalhos.

Por estes motivos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Artigo 1.º É criado o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, que funcionará junto do Gabinete do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria compete:

a) Orientar e fiscalizar a acção dos organismos corporativos, precorporativos e de coordenação económica dependentes do Ministério do Comércio e Indústria;
b) Estudar e informar os processos referentes à organização corporativa dos interesses comerciais e industriais ou à sua coordenação segundo os princípios do Estatuto do Trabalho Nacional;

c) Dar parecer sobre todas as questões de carácter económico e corporativo que lhe forem presentes pelo Ministério do Comércio e Indústria;

d) Realizar os estudos necessários à orientação do comércio externo nacional, ordenados pelo Ministro.

Art. 3.º Ao Ministro do Comércio e Indústria incumbe orientar e dirigir superiormente a acção do Conselho, e também presidir às suas sessões quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Ao Conselho ficam directamente subordinados os delegados do Governo junto dos organismos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º d'este diploma, e bem assim as pessoas que nos mesmos exerçam funções de direcção ou de fiscalização e cuja nomeação seja normalmente da competência do Governo.

§ único. Uns e outros poderão ser encarregados gratuitamente de quaisquer missões que se relacionem com a competência do Conselho, ainda que não respeitem aos organismos onde prestam serviço ou assistência.

Art. 5.º A composição do Conselho será a seguinte:

Presidente: o Ministro do Comércio e Indústria;
Dez vogais de nomeação do Ministro do Comércio e Indústria, oito dos quais escolhidos de entre os indivíduos referidos no artigo 4.º e desempe-

nhando um dos dois restantes as funções de secretário do Conselho;

Dois vogais, representantes do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria designará o vice-presidente para dirigir em seu nome os trabalhos do Conselho.

Art. 6.º O Conselho reunirá e deliberará com qualquer número de membros.

§ 1.º O presidente é substituído pelo vice-presidente e este pelo mais velho dos vogais, com excepção do secretário.

§ 2.º A não comparência às sessões do Conselho tem de ser justificada perante o Ministro.

Art. 7.º Além das sessões ordinárias, que se realizarão uma vez por semana, terá o Conselho as sessões extraordinárias que o presidente ou o vice-presidente julgarem convenientes.

Art. 8.º As sessões do Conselho não serão públicas, salvo determinação em contrário do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Em caso de empate na votação dos assuntos sujeitos à deliberação do Conselho o vice-presidente ou o vogal que estiver presidindo à sessão usará do voto de qualidade.

Art. 9.º O Conselho poderá propor ao Ministro que o estudo de quaisquer problemas ou o desempenho de quaisquer funções da sua competência sejam cometidos, com ou sem remuneração, aos dirigentes dos organismos corporativos não abrangidos pelo artigo 4.º ou a quaisquer outros indivíduos reputados especialmente competentes para os fins em vista.

§ único. Os indivíduos encarregados de quaisquer trabalhos nos termos d'este artigo deverão assistir, quando expressamente convocados, às reuniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões, mas sem direito a voto.

Art. 10.º Ao vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria compete, além do disposto no § único do artigo 5.º:

a) Apresentar a despacho do Ministro o resultado dos trabalhos do Conselho;

b) Informar o Ministro, verbalmente ou por escrito, da marcha dos serviços a seu cargo, propondo tudo o que tiver por conveniente para boa realização dos fins do Conselho;

c) Determinar, de acôrdo com o presidente, a ordem dos trabalhos das sessões do Conselho, e bem assim os assuntos que às mesmas sessões devem ser levados;

d) Despachar nos assuntos da sua competência;

e) Dirigir e distribuir os trabalhos do pessoal encarregado da execução do expediente.

Art. 11.º O expediente do Conselho será executado por três técnicos de questões económicas ou industriais, um terceiro oficial e duas dactilógrafas.

§ 1.º Um dos técnicos desempenhará as funções de secretário do Conselho.

§ 2.º O pessoal designado no corpo d'este artigo é da livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria e contratado por períodos renováveis de um ano.

Art. 12.º O Conselho poderá corresponder-se directamente com quaisquer serviços do Estado.

Art. 13.º As inspecções, inquéritos ou sindicâncias a qualquer dos organismos a que se refere a alínea a) do artigo 2.º podem ser realizados por funcionários requisitados a outros serviços do Estado.

Art. 14.º Os funcionários requisitados perceberão, durante o tempo despendido nas inspecções, inquéritos ou sindicâncias, os seus vencimentos pelos quadros e serviços a que pertencerem, devendo as despesas resultantes das deslocações dos mesmos funcionários (ajudas

de custo, transportes ou quaisquer outras) ser satisfeitas pelas competentes verbas consignadas ao Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 26:371

A venda de fábricas de conservas de peixe, a cessão de direitos dos sócios de empresas que as exploram e bem assim a reabertura de fábricas fechadas por mais de dois anos estão dependentes de autorização prévia do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias e ouvida a União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe (Consórcio Português de Conservas de Peixe), por força dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 64.º e do n.º 3.º do artigo 68.º do decreto n.º 24:947, de 10 de Janeiro de 1935.

Estas disposições dificultam, como é natural, as operações de crédito a longo prazo, com garantia hipotecária ou do penhor de cotas, pois deixam o valor do objecto da garantia praticamente reduzido ao imóvel onde se acha instalada a fábrica.

Por este diploma facilita-se aos industriais a negociação de créditos com garantia do valor industrial da fá-

brica, pois autoriza-se a transferência da sua propriedade ou de outros direitos sociais que lhe respeitem.

No entanto, entendeu-se que convinha limitar a aquisição de direitos relacionados com a indústria conserveira às entidades já previstas no decreto n.º 22:635, de 7 de Junho de 1935, e ainda à União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência da propriedade de fábricas de conservas de peixe ou de quaisquer direitos sociais em empresas conserveiras a favor da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, da Companhia Geral de Crédito Predial Português ou da União dos Industriais e Exportadores de Conservas de Peixe.

Art. 2.º As fábricas de conservas de peixe adquiridas pelas entidades referidas no artigo anterior conservarão a faculdade de laboração que possuem no momento da aquisição, ou, quando esta resultar de execução judicial, na data em que teve início o respectivo processo.

Art. 3.º As fábricas de conservas de peixe adquiridas pelas entidades referidas no artigo 1.º ficarão sujeitas às disposições do decreto-lei n.º 24:947, de 10 de Janeiro de 1935, mas para os efeitos da sua reabertura não será tido em consideração o tempo durante o qual essas fábricas se tenham conservado inactivas em poder das referidas entidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.